



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

**Recomendação Conjunta Nº 01/2007, de 27 de Novembro de 2007.**

O **Ministério Público Federal** e o **Ministério Público Militar**, ramos do Ministério Público da União, por intermédio do Procurador da República e dos Promotores da Justiça Militar signatários, no uso de suas atribuições e com fulcro no art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, 'd' e XX, da Lei Complementar nº 75/93, e:

**Considerando** o contido no Inquérito Civil nº 01/2007, instaurado conjuntamente pelo Ministério Público Federal e Ministério Público Militar, com o desiderato de averiguar as causas que levaram ao expressivo incremento no número de deserções ocorridas no biênio 2005-2006 em Organizações Militares na área de jurisdição da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar;

**Considerando** que o Inquérito Civil nº 01/2007 apurou que, dentre outras questões, o não pagamento de auxílio-transporte aos convocados incorporados residentes em municípios distantes a mais de 75 (setenta e cinco) quilômetros da Organização Militar em que servem está contribuindo para o incremento da prática do crime de deserção;

**Considerando** que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

**Considerando** que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, Lei Complementar 75/93);

**Considerando** que a Medida Provisória nº 2.165-36/2001 “institui o Auxílio-Transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do

Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências”;

**Considerando** que o diploma legal acima prevê, no seu art. 1º, que “fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.”;

**Considerando** que não há na citada Medida Provisória nenhuma restrição ao pagamento de auxílio-transporte em função da distância entre a residência do servidor/militar e o local de trabalho;

**Considerando** que o Decreto nº 2963/99, que regulamenta o auxílio-transporte aos militares federais, tampouco prevê restrição ao pagamento de auxílio-transporte em função da distância entre a residência militar e o local de trabalho;

**Considerando** que a Orientação Normativa nº 03/2006, do Ministério do Planejamento, que regulamenta o auxílio-transporte dos servidores civis e militares, não prevê restrição ao pagamento de auxílio-transporte em função da distância entre a residência militar e o local de trabalho;

**Considerando** que a Portaria nº 334/99, do Comandante do Exército, que aprova as instruções gerais para a concessão do auxílio-transporte no Exército Brasileiro, também não restringe o pagamento de auxílio-transporte em função da distância entre a residência militar e o local de trabalho;

**Considerando** que a restrição ao pagamento auxílio-transporte em função da distância entre a residência militar e o local de trabalho encontra-se prevista no item “3. j” da Portaria nº 098/DGP, de 2001, do Departamento-Geral do Pessoal (DGP);

**Considerando** que, instado a se manifestar no Inquérito Civil nº 01/2007, o Departamento-Geral de Pessoal, através do ofício nº 702/07DGP/Asse Jur.4, de 15 de maio de 2007, sustentou que a restrição ao pagamento do auxílio-transporte acima de 75 (setenta e cinco) quilômetros teria sido estabelecida com base na Portaria nº 341/MT, de 1994, do Ministério dos Transportes;

**Considerando** que o Ministério dos Transportes, através do ofício nº 1054/SE/MT, de 14 de novembro de 2007 (Doc. 1), homologando parecer da Agência Nacional de Transportes Terrestres, entendeu que, *in verbis*, “Depreende-se do art. 1º da mencionada Medida Provisória que não mais subsiste limitação de pagamento do auxílio-transporte em razão da distância percorrida, destinando-se tal indenização ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual de servidores civis e militares.”;

**Considerando** que o poder de expedir instruções que possuem os órgãos da administração pública para a execução das leis e regulamentos não pode impor restrições a direitos legalmente previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Magna Carta;

**Considerando** que a restrição ao pagamento de auxílio-transporte em função da distância entre a residência militar e o local de trabalho não encontra eco nas demais Forças co-irmãs, como se pode concluir pelo ofício nº 24/EP-1, de 02 de maio de 2007, da Base Aérea de Santa Maria (Doc. 2), sendo que tal Organização Militar elenca nomes de militares beneficiados com o pagamento do auxílio-transporte, a despeito de residirem a mais de 75 (setenta e cinco) quilômetros do local de trabalho;

**Considerando** que o tratamento desigual imposto aos militares do Exército em comparação com os das demais Forças fere frontalmente o princípio da isonomia, previsto no *caput* do art. 5º da Lei Maior;

**Considerando** que restrição a direitos sociais previstos em lei e descumpridos por atos normativos editados por órgãos da administração pública reclama medidas urgentes para garantir sua eficácia.

**Resolvem RECOMENDAR ao Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Exército que:**

- 1. que revogue toda e qualquer referência existente nas normas editadas pelo DGP que definam determinada distância entre a residência do militar e seu local de trabalho como fator limitador à concessão do benefício do auxílio-transporte;**
- 2. que divulgue a todas as Organizações Militares no âmbito do Exército a revogação expressa da distância entre a residência do militar e seu local de trabalho como fator limitador à concessão do benefício do auxílio-transporte.**

Fixam o prazo de 15 (quinze) dias para que o Chefe do Departamento-Geral de Pessoal informe à Procuradoria da Justiça Militar em Santa Maria as medidas administrativas adotadas para o cumprimento da presente recomendação.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A presente recomendação da ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra o responsável inerte em face da violação dos dispositivos legais e constitucionais acima referidos.

**JORGE CESAR DE ASSIS**  
*Promotor da Justiça Militar*

**RAFAEL BRUM MIRON**  
*Procurador da República*

**SOEL ARPINI**  
*Promotor da Justiça Militar*